

JÚRI: DA PRONÚNCIA AOS QUESITOS – A NECESSIDADE DE CLAREZA E LÓGICA NA NOSSA SISTEMÁTICA

JURY: FROM PRONUNCIATION TO QUESTIONS – THE NEED FOR CLARITY AND LOGIC IN OUR SYSTEMS

Alberto Jorge Correia de Barros Lima¹

RESUMO: Este artigo examina a necessidade de clareza e lógica na decisão de pronúncia e nos quesitos elaborados nos processos do Tribunal do Júri. A revisão da literatura sobre o tema foi a metodologia empregada, tendo o estudo concluído pela imprescindibilidade da simplicidade e da precisão técnica redacional.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Pronúncia. Quesitos.

ABSTRACT: This article examines the need for clarity and logic in the pronunciation decision and in the questions elaborated in the Jury Trial. The literature review on the subject was the methodology used, and the study concluded by the indispensability of the simplicity and the technical precision on the writ.

KEYWORDS: Jury Trial. Pronunciation decision. Questions of Jury Sistem.

INTRODUÇÃO: AINDA O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem sua origem relacionada à lei mosaica dos povos judaicos, aos Areópagos e à Helieia (tribunais judiciais gregos), e as *questiones perpetuae* dos romanos.² É certo, porém, que a instituição, com o mínimo dos contornos atuais, manteve-se a partir de seu surgimento com a Magna Carta inglesa de 1215, fundada em uma imposição dos aristocratas feudais,

¹ Doutor e Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto de Direito Penal Constitucional, Direito Penal e Criminologia do Mestrado e da Graduação em Direito da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Juiz de Direito Titular da 17.^a Vara Cível de Maceió (Fazenda Pública). Ex-Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral – TRE no biênio 2013-2015.

² TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: _____.Coord.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.p.16.

que reclamavam julgamento pelos seus pares e não mais pela magistratura servil ao monarca. As revoluções das colônias americanas insurretas e a Revolução Francesa fizeram do Júri uma garantia individual, porquanto, na época, representava a possibilidade de um julgamento imparcial, afastados os juízes comprometidos com os governantes absolutistas. Por isso, ganhou corpo e passou a fazer parte da legislação de diversos países, como símbolo da liberdade.

Todavia, em face do aparecimento das teorias da separação dos Poderes e a posterior independência do Poder Judiciário, o Júri foi perdendo fôlego, sendo substituído, pouco a pouco, pela magistratura togada e pelo escabinado (uma composição de juízes leigos e togados), como é hoje na França, Alemanha e Itália, só para ficar no exemplo.³

Entre nós, surge, em junho de 1822, com a competência restrita aos delitos de imprensa, influenciado pelos ideais libertários das revoluções citadas. Manteve-se em quase todas as Constituições, a exceção da Constituição do Estado Novo de 1937. Os legisladores constituintes de 1988, deslumbrados pelo ressurgir dos ares democráticos no Brasil, fizeram constar a instituição do Júri, sem a menor necessidade, no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5.º da Carta Federal, tratando-o como uma garantia formal, é dizer, o devido processo legal estabelecido para os acusados que tenham cometido um crime doloso contra a vida.

Torna-se, assim, difícil uma proposta voltada para extinguir a instituição, máxime quando se prega que ela caracteriza, no Estado Democrático de Direito, a efetivação da democracia participativa no Judiciário. Porém, por mais paradoxal que pareça, essa suposta qualidade é, ao mesmo tempo, um dos principais problemas deste tribunal.

A participação popular tem revelado a ausência de preparo e senso dos jurados, sobretudo nas comarcas mais carentes. Não obstante a existência de campanhas cívicas, as pessoas escolhidas são as primeiras a pretender se esquivar da função. Concordam que não têm conhecimento suficiente para um julgamento, alegam problemas com a sua segurança e, principalmente, fazem ver a falta de tempo, afinal todas elas, como nós, preferem dar atenção as suas tarefas profissionais cotidianas. Em tempos atuais, a comunidade não conhece os seus pares, ninguém sabe mais quem é quem. Vivemos em

³ Cf.: STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. pp. 75-85.

uma época na qual mal sabemos sobre o nosso vizinho, de modo que o velho argumento do conhecimento do jurado sobre a comunidade onde vive, sobre os seus pares, se perdeu há muito seu significado.

A falta de preparo dos jurados leigos, e aqui não estamos falando somente de tecnicismos, os deixa mais suscetíveis às sagacidades e artimanhas das partes. A missão de julgar exige um mínimo de profissionalismo, para além de garantias aos julgadores. Em anos julgando no Tribunal do Júri apreciamos inúmeros pedidos de jurados para não participarem da sessão, com as mais variadas escusas, destacando-se, entre elas, exatamente, a falta de conhecimento, de tempo e temor por represálias (da família da vítima, do réu, das testemunhas, da reação social, da exposição etc).

Imagine alguém do povo, que nunca entrou em contato com os autos, após algumas horas e todo aquele ritual medieval – repleto de jargões e pantomimas –, decidir sobre a condenação ou absolvição de um ou mais seres humanos com todas as repercussões importantes daí advindas?

Pesquisas produzidas nos Estados Unidos já assentaram que de cada quatro veredictos pelo Tribunal do Júri um está flagrantemente errado.⁴ Como já acentuou, em passagem lúcida, Aury Lopes Júnior,⁵ a ausência de estrutura psicológica dos jurados leigos, “aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Júri”. Os jurados, diz ele, “carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos *axiológicos* que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. O próprio *sentire* – essência do ato de decidir – exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica, sendo inadmissível o empirismo rasteiro empregado pelo Júri... A situação é mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão nos autos.”

É chegado o momento de discutirmos e propormos modificações na forma de funcionamento e, com certeza, na composição do Júri. Parece-

⁴ Cf.: ABRAMSON, Jeffrey B. **We, the Jury**: the jury system and the ideal of democracy. Cambridge-Massachusetts: Harvard University Press, 2003. pp. 113-114.

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. Consultor Jurídico, São Paulo, 08 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 20 set. 2017.

nos que a participação de juízes togados no Conselho de Sentença, mesmo minoritariamente, implicaria em uma sensível melhora nos veredictos.

O Júri carece de adaptação aos denominados tempos “pós-modernos”. Sua função histórica — permitir a imparcialidade dos julgamentos e evitar os abusos advindos da concentração de poder sob o absolutismo — foi exaurida com a independência do Poder Judiciário. Os rituais anacrônicos, a repetição da instrução durante suas duas fases, a multiplicidade dos recursos, fizeram dele um paquiderme diante de uma sociedade que exige, cada vez mais, velocidade e eficiência. A teatralidade, tantas vezes piegas, não impressiona sequer os acadêmicos. São poucos os debates concentrados na causa e no direito a ela aplicável e, recorrentes, as falas enfadonhas, carregadas de um gestual risível, que, não raro, extrapola em desvios éticos.

O Tribunal do Júri, ainda que empolgue alguns seja por malabarismo e sutileza de raciocínio de defensores e acusadores, pelo apelo midiático ou ainda pelo destaque no cinema americano — tão distante da realidade daquele país —, vem se convertendo, entre nós, em um símbolo do anacronismo e da ineficiência do Sistema de Justiça Criminal.

Participar de uma sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, entretanto, é integrar um ritual que atravessou séculos de história, esteve presente em incontáveis civilizações e sobreviveu ao aprimoramento técnico do direito penal.

O Tribunal com suas cerimônias litúrgicas remete à percepção profana do injusto, ao julgamento sediado na equidade, na compreensão do erro e do acerto com esteio em alicerces muitas vezes impenetráveis até mesmo para os julgadores. Teatralidade, dramaticidade, apelo ao sentimentalismo e aos antagonísticos impulsos de perdão e expiação são tão peculiares ao Tribunal do Júri, a ponto de guiar as imagens que inconscientemente projetamos, quando sobre ele refletimos.

A par de tendência à espetacularização deste tipo de julgamento, o drama latente que carrega contém contornos verdadeiramente trágicos: *de regra* um homem perdeu a vida e sua intuída presença fantasmagórica — tal qual o espectro do pai de Hamlet⁶ — parece clamar por justiça; outro, luta por sua liberdade, rogando pelo reconhecimento de sua inocência o pelo perdão de seu crime.

Em que pese tal cenário não há, *de lege lata*, como fugir da obrigação procedimental do Júri, cabendo notadamente aos juízes velar pela diminuição das suas imperfeições desde a decisão de pronúncia, até a quesitação, momentos

⁶ Cf.: SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Tradução: Geraldo Silos. Rio de Janeiro: JB, 1984.

fundamentais e que neste artigo destacamos. Claro que é importante – vale aqui ao menos mencionar – a necessidade do contato permanente com um corpo de jurados sempre renovado. É que quando esclarecidos quanto aos aspectos históricos, políticos, cívicos e jurídicos que envolvem esse Tribunal, ao poder decisório direto que confere à população, muitos jurados tornam-se mais abertos à experiência e no final da reunião, após comparecerem e participarem de algumas sessões de julgamento, sentem-se de certa maneira recompensados. Alguns até perguntam se podem vir novamente (se bem que raros, admita-se!). Mas esse é assunto para um outro momento.

1 “SENTENÇA” DE PRONÚNCIA: UM JUÍZO DE IMPRESSÃO DE CERTEZA

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista, todavia tratada pelo Código de Processo Penal, ao menos formalmente, como sentença, razão pela qual deve atender aos requisitos do artigo 381 do CPP, muito embora haja entendimentos em contrário, segundo os quais nela se dispensaria o relatório e demais formalidades aplicáveis à decisão meritória. Na pronúncia, como cediço, o juiz, verificando presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, determina que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Exige-se, nesta decisão, um comedimento do magistrado para não comprometer a cognição dos jurados, especialmente para que não os influencie, tampouco para que exerça atividades tipicamente privativas do juiz leigo. Fundamentar a decisão de pronúncia é fazer ver o porquê resta provada a materialidade, dizer quais são os indícios e/ou provas da autoria, enfrentar as alegações finais, demonstrando, se for o caso, não restarem cristalinas as excludentes de ilicitude e/ou de culpabilidade com fulcro nas provas produzidas, avaliar se eventuais qualificadoras não são totalmente descabidas, entre outras questões importantes. No entanto a motivação do juiz togado não deve se mostrar, aparentar, transparecer definitiva, pronta, resoluta quanto aos pontos questionados pela Defesa.

Sea Defesa alega inexistir a materialidade, a imagem que o juiz deve empregar, ainda que ela reste veementemente comprovada, é de verossimilhança, o mesmo se diga com relação a qualquer outra tese objetada pelo Defensor. Ainda que o réu confesse, a Defesa técnica poderá firmar que a confissão foi inválida, foi um momento de transtorno, foi coagida, cabendo, novamente, a utilização de uma linguagem fundada na probabilidade e não na certeza. É que na pronúncia o juiz nunca emite, nem pode emitir, muito menos deixar transparecer um *juízo de*

certeza – este é restrito a decisão final –, mas, tão só, um *juízo de impressão de certeza*, fixando em linguagem clara esse *sentire*, deixando-o evidenciado, inclusive, como seu, manifestando que o que fez foi, exclusivamente, um julgamento de controle formal da acusação, considerada apta para que o caso seja resolvido pelo juiz natural: o corpo de jurados.

Na chamada fase da pronúncia, ao juiz apresentam-se quatro opções: **1.ª) pronúncia** (CPP, artigo 413, *caput*); **2.ª) impronúncia** (artigo 414); **3.ª) desclassificação** (artigo 419); **4.ª) absolvição sumária** (artigo 415). Se houver provas verossímeis da materialidade e de indícios de autoria, a acusação é factível e apta a ser descortinada pelos jurados (pronúncia - artigo 413, *caput*). Não havendo provas verossímeis da materialidade, ou faltando indicativos suficientes da autoria, a acusação é inapta para ser submetida ao Tribunal do Júri improcedente a acusação (impronúncia – artigo 414). A desclassificação, diferente da pronúncia, implica em um juízo de certeza quanto à inexistência de crime da competência do Júri (desclassificação – artigo 419). Por fim, se houver prova plena – juízo de certeza o juiz de causa de exclusão do fato típico, do fato ilícito ou da culpabilidade, absolverá sumariamente o réu (absolvição sumária – artigo 415).

É evidente que se a desclassificação for operada para outro crime, crime em tese, da competência do Júri, a decisão é de pronúncia e nos moldes da pronúncia. No caso, em que a desclassificação importa infração de competência do juiz singular, o juiz deve aplicar o disposto no artigo 419, remetendo o processo ao juiz competente.

2 LÓGICA, CLAREZA E PRECISÃO DA “SENTENÇA” DE PRONÚNCIA

É comum afirmar que a sentença se apresenta como um silogismo, constando nela uma premissa maior (o direito), uma premissa menor (os fatos) e a conclusão (aplicação da regra ao caso concreto). E, de fato, ela se apresenta e deve se apresentar dessa forma. Isso nada tem com o processo de maturação intelectual que leva o Juiz a decidir. Quantas vezes partimos de um determinado convencimento, mas a leitura dos autos, uma prova, uma argumentação do advogado, do representante do Ministério Público, uma segunda ou terceira leitura, nos conduz a uma determinação diversa. É que, usando uma linguagem da Gestalt, cada parte só tem sentido em relação à outra, as partes possuem

uma relação intrínseca e necessária que compõem o sentido.⁷ Ainda que o juiz possa ter uma ideia antecipada, não significa que esta seja sua decisão final subjetivamente falando. A estrutura lógica da sentença é, assim, a sua apresentação, a qual assenta-se, porque não dizer, em uma lógica cartesiana.

Quanto à linguagem, ninguém mais duvida, nunca é precisa. As palavras empregadas em qualquer texto nunca são unívocas ainda que qualificadas como técnicas. Todavia, isso não significa que nós não possamos reduzir as complexidades caminhando para a menor imprecisão possível. Os termos utilizados na pronúncia, como em qualquer outra decisão, devem ser claros, o que significa que devem ser *os menos imprecisos possíveis*, reduzindo a margens de dúvidas, as interpretações ambíguas e equívocas. A linguagem deve ser simples, mas com utilização escorreita do vernáculo. Clareza ou o mínimo de imprecisão possível nos termos empregados na pronúncia significam exatamente inteligibilidade do que se escreve.

3 A PRINCIPIOLOGIA APLICÁVEL À ELABORAÇÃO DOS QUESITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

O questionário é a via de diálogo entre a causa posta em julgamento, as alegações da parte e o membro do Conselho de Sentença, que atua no cenário pouco motivador acima mencionado. Sem qualquer dúvida, é veículo de expressão da vontade popular, devendo ser objeto da mais alentada atuação do julgador, que deve proceder com denodo, contemporizando as necessidades de extremo apuro técnico e simplificação redacional facilitadora da compreensão de seu teor, máxime considerando a composição leiga do corpo de jurados.

Tarefa muitas vezes subestimada, a elaboração do questionário e a redação dos quesitos, no Tribunal do Júri, traz singularidades que demandam atenção, paciência e — porque não dizer — sensibilidade do juiz presidente. Ao desempenhar tal mister deve ter ele em conta toda a principiologia reitora dos julgamentos perante o Tribunal do Júri, atentando para a necessidade de tornar inteligível ao jurado todos os matizes do caso posto sob seu exame.

Não se pode olvidar que a redação inadequada ou errônea dos quesitos é apontada como a maior causa de anulação dos julgados do Tribunal do Júri, de maneira a ser tida por alguns juízes como tarefa que chega a impor medo.

⁷ FRAZÃO, Lilian Meyer. Psicologia da Gestalt. In: FRAZÃO, Lilian; FUKUMITSU, Karina (Orgs.). **Gestalt-terapia – fundamentos epistemológicos e influências filosóficas**. São Paulo, Summus, 2013. pp. 99-113.

É corrente na doutrina a afirmação de que os jurados são juízes do fato e recorre-se frequentemente a máximas como a de que o jurado é juiz do fato e o juiz togado, que preside a sessão de julgamento, o juiz do direito. Embora, como pontua Frederico Marques,⁸ haja indissociabilidade entre o fato e o direito, o que colocaria em cheque asserções como as acima referidas, é indubitoso que, em linhas gerais, a procedência de tal raciocínio seja aceitável.

Caberá ao juiz togado transpor, integralmente, sofisticadas teses jurídicas para o universo dos leigos, tornando-as claras e acessíveis, garantindo a efetividade de princípios como plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

Consectário disso é que o artigo 482 e seu parágrafo único, ambos do CPP, determinam que “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido” e que “os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. [...]”.

A simplicidade e a clareza na redação dos quesitos são tanto instrumento, quanto pressuposto da soberania dos veredictos, como já apontado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que reconheceu a nebulosidade da quesitação como causa de nulidade do julgamento.⁹

Incorporar a quesitos simples, afirmativos e claros, teses jurídicas rebuscadíssimas, algumas elaboradas e aperfeiçoadas ao longo de séculos, de maneira a garantir a concretização de princípios e garantias constitucionais é a tarefa que o juiz togado deverá desempenhar. Nesse mister, deverá atentar para a necessidade de manter uma relação empática e desembaraçada com os jurados. Incumbir-lhes-á também estimulá-los a

⁸ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Bookseller: Campinas, 1997.

⁹ PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO JÚRI POPULAR POR ERRO NA QUESITAÇÃO. ERRO NO QUINTO QUESITO. REDAÇÃO CONFUSA COM O CONCEITO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. PERGUNTA FORMULADA DE MODO TRUNCADO. DEFICIÊNCIA DE QUESITO. NULIDADE ABSOLUTA. NULIDADE INSANÁVEL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA NOVA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - Imperioso o reconhecimento de ofício da nulidade decorrente de vício insanável existente na formulação dos quesitos aos jurados, já que a submissão de quesito relativo à causa de diminuição vai de encontro à soberania popular dos vereditos. A nulidade constatada conduz à necessária anulação do julgamento do réu, de tal sorte que deverá ser o ora apelante submetido a novo julgamento, com a devida apreciação, por parte dos jurados, da causa de diminuição da semi-imputabilidade discutida durante o julgamento. (ALAGOAS. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Apelação n.º 0022041-20.2006.8.02.0001. Relator Desembargador Sebastião Costa Filho. Maceió, 08 de março de 2017).

esclarecer suas dúvidas, a envolver-se intelectualmente com os melindres da causa, explicar-lhes que nada do que possam perguntar pode ser tido como tolo ou vão. Afinal, em poucas horas, devem os jurados conhecer e formar juízo valorativo definitivo (ou seja, condenatório/absolutório) sobre ações que se desenrolaram durante meses ou até anos. Assim, devem os jurados ter o necessário discernimento em cada uma das questões que lhe são submetidas. É essa a razão de o juiz togado dever irmanar-se verdadeiramente aos juízes leigos e dar-lhes a saber que, naquele Tribunal, ocupam a mesma posição de imparcialidade, serenidade e racionalidade, intrínsecas à atuação de todo julgador.

Os princípios constitucionais da plenitude da defesa, da soberania dos veredictos, do resguardo ao sigilo das votações e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, além de todos os outros aplicáveis ao processo penal, direcionam desde a ordem de formulação dos quesitos até a ritualística da votação.

O princípio da plenitude da defesa, *exempli gratia*, norteará o julgador quanto à ordem da quesitação. Diante da ausência de expressa previsão legal, o juiz formulará sempre os quesitos benéficos ao acusado antes dos que lhes são prejudiciais. É o que se deduz como razão de decidir imanente à Súmula 162 do STF.

A disciplina legal basilar da redação dos quesitos está prevista no já mencionado artigo 482 e também no artigo 483, ambos do CPP, dizendo-se ali, em síntese, que o juiz deverá formular quesitos de forma simples, concisa e clara, indagando aos jurados sobre a matéria de fato e ainda, se o acusado deve ser absolvido. O primeiro dos quesitos é o que indaga sobre a materialidade delitiva. O segundo, sobre a autoria e o terceiro, sobre a absolvição do acusado.

A redação dos quesitos deve ainda atender aos termos da pronúncia, das decisões posteriores que relegaram o exame da causa ao Tribunal do Júri, bem como ao que foi dito pelo acusado quando de seu interrogatório e ao que alegado pelas partes.

A correlação entre a redação dos quesitos e o conteúdo da pronúncia deve ser objeto de especial atenção. Aliás, idealmente, a pronúncia já deve ser redigida com atenção ao seu uso como anteparo para a redação dos quesitos. O teor da pronúncia deve ser um prospecto dos quesitos, cuidado que deve ser objeto tanto do juiz quanto das partes, pois todos os atores processuais devem zelar pela fidedignidade e inteligibilidade do questionário.

Indo ainda mais longe, José Henrique Rodrigues Torres,¹⁰ citando Frederico Marques, obtempera que já no recebimento da denúncia, as partes que atuam em processo de competência do Tribunal do Júri devem estar atentas à narrativa dos fatos, que devem ser descritos em toda a sua amplitude, com todas as suas circunstâncias, e preferencialmente, já a projetar a redação dos quesitos, se o processo transcender a fase do *judicium accusationis*.

Nunca é despidiindo lembrar o antigo brocardo segundo o qual os jurados, no Tribunal do Júri, são os juízes do fato, enquanto o juiz presidente, o examinador do direito, das normas. Se bem que merecedora de alguns temperamentos, tal assertiva traz genericamente total validade. Assim, os fatos são erigidos ao patamar mais elevado das considerações a serem feitas pelos jurados, de modo que, desde o início da ação, devem as partes e o juiz velar pela sua clareza e completude dentro do processo.

Assim, prefacialmente, os quesitos devem espelhar o quanto dito na pronúncia, peça que funciona como estabelecadora dos pontos controvertidos a desenvolver em plenário e está jungida em grande parte à denúncia.

Não é necessária a correlação exata entre o que redigido na pronúncia e os quesitos a serem elaborados. Basta que os quesitos espelhem o que consta na pronúncia. Também é possível a correção de detalhes sem capital importância, como a do nome da rua em que se deram os fatos, desde que tal dado não seja especialmente relevante para a dinâmica do delito ou a compreensão do fato. Assim, trocar o nome de uma rua, o número de uma casa, o instrumento (faca ao invés de punhal, por exemplo) corrigindo-o, não causa a nulidade dos quesitos.

Note-se que a formulação de quesitos com base na tese autodefensiva do acusado, nem sempre inteiramente coincidente com a preferida pela defesa técnica, há de integrar o questionário submetido os juízes leigos, sob pena de malferição à garantia constitucional da plenitude da defesa.¹¹

CONCLUSÕES

Em que pese a beleza histórica que evoca o Tribunal do Júri, a realidade experimentada é de profunda crítica quanto ao resultado de seus julgados, muitas

¹⁰ TORRES, José Henrique Rodrigues. A importância da narrativa do fato na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p.214, 1999.

¹¹ Sobre o princípio da ampla defesa vide o trabalho de AROCA, Juan Montero, **Princípios del Proceso Penal**: Una explicación basada em larazón. Valencia: TirantloBlanch, 1997, pp. 140-150.

vezes tidos como irracionais. Há ainda a reiterada reflexão sobre o Tribunal do Júri não poder ser agraciado com as inovações científicas experimentadas pelo Direito Penal, já que sequer são motivadas as suas decisões, mas baseadas em juízo de livre e imotivada convicção.

Em tal cenário, o questionário é a via de diálogo entre a causa posta em julgamento, as alegações da parte e o membro do Conselho de Sentença, que atua no cenário pouco motivador acima tracejado. Sem qualquer dúvida o julgador deve atuar com denodo, contemporizando as necessidades de extremo apuro técnico e simplificação redacional facilitadora da compreensão de seu teor.

A pronúncia é uma decisão interlocutória, mas tratada pelo Código como sentença, razão pela qual deve atender aos requisitos do artigo 381 do CPP, muito embora haja entendimentos em contrário, segundo os quais a pronúncia dispensaria o relatório e demais formalidades aplicáveis à sentença. Na pronúncia, o juiz, verificando presentes materialidade e os indícios de autoria, em juízo de início de certeza (= verossimilhança), determina que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Por isso, não obstante as controvérsias, nesta fase deve prevalecer o *in dubio pro societate*. A decisão de pronúncia deve ser proferida de forma comedida para que o juiz não exerça atividade típica dos jurados, todavia a fundamentação, como em qualquer decisão, é imprescindível.

A simplicidade e a clareza na redação dos quesitos é, a um só tempo, instrumento e pressuposto da soberania dos veredictos. A redação dos quesitos deve ainda atender aos termos da pronúncia, das decisões posteriores que relegaram o exame da causa ao Tribunal do Júri, bem como ao que foi dito pelo acusado quando de seu interrogatório e ao que alegado pelas partes.

A correlação entre a redação dos quesitos e o conteúdo da pronúncia deve ser objeto de especial atenção. Aliás, idealmente, a pronúncia já deve ser redigida com atenção ao seu uso como anteparo para redação dos quesitos. O teor da pronúncia deve ser um prospecto dos quesitos, cuidado que deve ser objeto tanto do juiz quanto das partes, pois todos os atores processuais devem zelar pela fidedignidade e inteligibilidade do questionário.

Quanto à linguagem, ninguém mais duvida, ela nunca é precisa. As palavras empregadas em qualquer texto nunca são unívocas ainda que qualificadas como técnicas. Todavia, isso não significa que nós não possamos reduzir as complexidades caminhando para a menor imprecisão possível. Os termos utilizados na sentença devem ser claros, o que significa que devem ser os menos imprecisos possíveis, reduzindo a margens de dúvidas, as

interpretações ambíguas e equívocas. A linguagem deve ser simples, mas com utilização esmerada do vernáculo. O juiz deve evitar o uso de estrangeirismo, mencionando expressões ou palavras de outros idiomas excepcionalmente, quando consagradas ou utilizadas como termos técnicos, os quais devem ser aproveitados, quando for o caso. Clareza ou o mínimo de imprecisão possível nos termos empregados na pronúncia significam exatamente inteligibilidade do que se escreve.

Tanto na elaboração dos quesitos quanto na redação da pronúncia, deve-se primar pela logicidade, clareza e precisão da redação, a fim de atender verdadeiramente ao comando constitucional que determina a imperiosidade da fundamentação dos atos jurisdicionais. Sem que se atente para tais aspectos, corre-se o risco de afastamento irremediável dos postulados que garantem julgamento discernido e serenado pelos membros do Tribunal do Júri quando da resposta ao questionário, bem como da necessidade de tornar plenamente inteligíveis os pronunciamentos exarados pelo Poder Judiciário, através da sentença do Juiz Presidente.

REFERÊNCIAS

ABRAMSON, Jeffrey B. **We, the Jury**: the jury system and the ideal of democracy. Cambridge-Massachusetts: Harvard University Press, 2003.

ALAGOAS. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Apelação n.º 0022041-20.2006.8.02.0001. Relator: Desembargador Sebastião Costa Filho. Maceió, 08 de março de 2017.

AROCA, Juan Montero, **Principios del Proceso Penal**: una explicación basada em la razón. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

FRAZÃO, Lilian Meyer. Psicologia da Gestalt. In: FRAZÃO, Lilian; FUKUMITSU, Karina (Orgs.). **Gestalt-terapia – fundamentos epistemológicos e influências filosóficas**. São Paulo, Summus, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 08 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 20 set. 2017.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Bookseller: Campinas, 1997.

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Trad. Geraldo Silos. Rio de Janeiro: JB, 1984.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, José Henrique Rodrigues. A importância da narrativa do fato na imputação inicial, na pronúncia, no libelo e nos quesitos. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1999.